



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.821 - RS (2011/0208932-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente no caso presente.
2. No caso, a decisão não conheceu o recurso da parte contrária, mas ainda assim o Banco do Brasil recorreu. Inexistência de sucumbência.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos dos arts. 17, VI, e 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.821 - RS (2011/0208932-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 538/553), o agravante alega:

"(...) ocorre que o agravo de instrumento em Recurso Especial restou obstado incorretamente, pois é latente a violação de dispositivo de lei federal, ASSIM COMO A DECISÃO ATACADA VIA RECURSO ESPECIAL ESTA EM DESCORDO (*sic*) COM A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, sendo que os requisito (*sic*) de admissibilidade restaram devidamente preenchidos e apontados no recurso obstado, tanto pela alínea A como pela aliena (*sic*) C." (e-STJ fl. 541).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.821 - RS (2011/0208932-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente no caso presente.
2. No caso, a decisão não conheceu o recurso da parte contrária, mas ainda assim o Banco do Brasil recorreu. Inexistência de sucumbência.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos dos arts. 17, VI, e 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.821 - RS (2011/0208932-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A interposição de recurso demanda o preenchimento de determinados requisitos legalmente previstos, a serem aferidos no momento da admissibilidade, dentre os quais, o interesse recursal, ausente no caso presente.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto por nítida ausência de interesse de recorrer. Embargos de declaração também não conhecidos em face do princípio da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.
2. Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração também não conhecidos".

(AgRg no Ag n. 1.381.561/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 29/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.
2. Não basta, que a parte "sinta-se" prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 965.816/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011).

No caso dos autos, consoante se constata da decisão monocrática (e-STJ fls. 534/535), a parte sucumbente é o agravado, uma vez não conhecido o seu agravo em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ. Assim, não há prejuízo algum ao banco.

Diante disso, ausente o interesse em recorrer do agravante, visto ser a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada a ele favorável.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, nos termos do art. 557 do CPC, diante de clara falta de interesse recursal, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos dos arts. 17, VI, e 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0208932-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.821 / RS**

Números Origem: 10903117090 70040727414 70042560169 70044038164

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SBR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.